

## ANEXO II – REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA

### “CÂMARA DE COMÉRCIO ARGENTINO BRASILEIRA DE SÃO PAULO” - CAMARBRA

#### **ARTIGO 1. ÁRBITRO(A) DE EMERGÊNCIA.**

**1.1.** Em se tratando de questões urgentes, que precisem ser decididas antes da constituição do Tribunal Arbitral, salvo previsão expressa em contrário na convenção de arbitragem, a parte interessada poderá requerer a designação de Árbitro(a) de Emergência visando a obtenção de tutela de urgência ou cautelar. O pedido deverá ser enviado à Secretaria Geral, contendo todos os documentos necessários para a sua instauração, quais sejam:

**1.1.1.** o nome e qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, do requerente e requerido.

**1.1.2.** cópia do instrumento que contém a convenção de arbitragem ou cópia da convenção.

**1.1.3.** os fatos e fundamentos, bem como todos os documentos pertinentes, que sustentem o argumento do requerente de que é necessária a concessão de tutela antes da constituição do Tribunal Arbitral.

**1.1.4.** o comprovante de pagamento das custas relativas ao procedimento do(a) Árbitro(a) de Emergência.

**1.2.** Caberá à Secretaria Geral analisar o pedido formulado e determinar o seu processamento, submetendo ao (à) Presidente do Conselho para determinar a abertura do procedimento de Árbitro(a) de Emergência.

**1.3.** Uma vez determinado o processamento do pedido feito pela parte, caberá ao (à) Presidente do Conselho nomear o(a) Árbitro(a) de Emergência em até 3 (três) dias. Ao receber a nomeação, o(a) Árbitro(a) de Emergência deverá indicar a sua disponibilidade e preencher o Questionário.

**1.3.1.** A impugnação do(a) Árbitro(a) de Emergência poderá ser formulada pela parte em até 3 (três) dias contados do recebimento do e-mail informando sobre a nomeação.

**1.3.2.** O(A) Árbitro(a) poderá se manifestar em até 3 (três) dias sobre a impugnação, podendo a parte contrária manifestar-se sobre a impugnação no mesmo prazo.

**1.3.3.** Caberá ao Conselho decidir sobre a impugnação feita, devendo fazê-lo em até 3 (três) dias do recebimento da manifestação do Árbitro ou passados os 3 (três) dias sem manifestação.

**1.4.** A sede do procedimento de emergência será a sede da arbitragem, estabelecida na convenção de arbitragem.

**1.5.** Uma vez instaurado o procedimento de Árbitro(a) de Emergência, deverá o(a) Árbitro(a) conduzir o procedimento da forma como entender cabível, respeitando sempre os princípios da celeridade, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório e da igualdade entre as partes.

**1.6.** A decisão proferida pelo(a) Árbitro(a) de Emergência deverá estar em conformidade com as disposições sobre a sentença arbitral e, levando em consideração a sua natureza e urgência, deverá ser proferida em até 15 (quinze) dias, contados do apontamento definitivo do(a) Árbitro(a) de Emergência.

**1.7.** Mediante aprovação expressa do Conselho, o prazo de prolação da sentença, previsto no artigo 1.6, poderá ser prorrogado em até 10 (dez) dias.

**1.8.** As medidas cautelares ou coercitivas, sejam as determinadas pela autoridade judicial competente, sejam as determinadas por Árbitro(a) de Emergência, poderão ser revistas, mantidas, alteradas ou revogadas pelo Tribunal Arbitral, quando constituído.

## **ARTIGO 2. REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

**2.1.** A parte que inicialmente recorrer à arbitragem segundo o Regulamento deverá enviar o requerimento de arbitragem (“Requerimento”) para o endereço eletrônico do CCMA-CAMARBRA, contendo:

**2.1.1.** nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato das partes;

**2.1.2.** nome ou denominação completa, qualificação, endereço, e-mail, e qualquer outro dado de contato dos representantes das partes;

**2.1.3.** quaisquer contratos relevantes, em especial os que contenham as convenções de arbitragem;

**2.1.4.** quando as demandas formuladas tiverem como base mais de uma convenção de arbitragem, especificar qual será a convenção sob a qual cada demanda está sendo formulada;

**2.1.5.** descrição da natureza e circunstâncias que levaram ao litígio objeto das demandas, bem como um resumo do(s) pedido(s);

**2.1.6.** referência ao fato, ato ou contrato do qual resulte a controvérsia, ou com o qual a pendência esteja relacionada;

**2.1.7.** indicação do valor estimado da causa;

**2.1.8.** indicação do(a) árbitro(a) de sua escolha, para o caso de haver previsão na convenção de arbitragem de Tribunal Arbitral formado por três árbitro(a)s;

**2.1.9.** qualquer documento que considere pertinente para o Requerimento;

**2.1.10.** comprovante do pagamento das taxas previstas na Tabela de Custas.

**2.2.** A data do recebimento do Requerimento por parte do CCMA-CAMARBRA será considerada data de início da arbitragem.

## **ARTIGO 3. AUSÊNCIA DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

**3.1.** Inexistindo cláusula arbitral e havendo interesse das partes em solucionar o litígio por arbitragem, a sua instauração poderá fundar-se em compromisso arbitral acordado pelas partes.

## **ARTIGO 4. EFEITOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.**

**4.1.** Quando expressamente previsto na convenção de arbitragem, o procedimento arbitral será administrado pelo CCMA CAMABRA e será submetido às regras do

presente Regulamento.

**4.2.** Se uma das partes questionar a existência ou validade da convenção de arbitragem, tal questão será decidida após a assinatura do Termo de Arbitragem, pelo Tribunal Arbitral.

**4.3.** Se o Tribunal Arbitral confirmar a existência e validade da convenção de arbitragem, será dada sequência à arbitragem.

#### **ARTIGO 5. NOTIFICAÇÃO À OUTRA PARTE**

**5.1.** A Secretaria Geral notificará a Requerida, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca do pedido de requerimento de instauração de arbitragem.

**5.2.** A Secretaria Geral enviará cópia da petição à Requerida para que apresente a sua resposta (“Resposta”) no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação enviada pela Secretaria Geral.

**5.3.** Em casos excepcionais, a Requerida poderá solicitar à Secretaria Geral prazo adicional para apresentar a Resposta. A prorrogação concedida pela Secretaria Geral não poderá exceder 15 (quinze) dias corridos da data do pedido.

**5.4.** A Resposta deverá ser encaminhada à Secretaria Geral e deverá conter o seguinte:

**5.4.1.** Nome ou denominação completa das partes, qualificação, endereço, e-mail, qualificação do representante legal, se houver, e qualquer outro dado de contato;

**5.4.2.** Observações quanto a natureza e circunstâncias que originaram o litígio e os fundamentos sob os quais a Resposta é fundada;

**5.4.3.** Sua posição em relação à(s) demanda(s) deduzida(s) pela Requerente;

**5.4.4.** Quaisquer contratos relevantes, em especial os que contenham as convenções de arbitragem;

**5.4.5.** Quando houver demandas formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, especificar qual será a convenção sob a qual cada demanda está sendo formulada; indicação do(a) árbitro(a) de sua escolha, em caso de haver previsão na convenção de arbitragem de Tribunal Arbitral formado por três árbitro(a)s;

**5.4.6.** Qualquer documento que considere pertinente para instruir a Resposta.

#### **ARTIGO 6. PEDIDO CONTRAPOSTO**

**6.1.** Junto com a Resposta, a Requerido poderá apresentar pedido contraposto (“Pedido Contraposto”).

**6.2.** O Pedido Contraposto deverá ser apresentado no mesmo ato da Resposta e deverá conter:

**6.2.1.** observações quanto à natureza e às circunstâncias que originaram o litígio, resumo do(s) pedido(s), e os fundamentos sob os quais o Pedido Contraposto é formulado;

**6.2.2.** indicação do valor estimado do(s) pedido(s); e

**6.2.3.** documentos suficientes para justificar o pedido contraposto.

**6.2.4.** comprovante do pagamento das taxas previstas na Tabela de Custas.

**6.3.** A Secretaria Geral enviará à Requerente cópia da Resposta e do Pedido Contraposto.

#### **ARTIGO 7. O TRIBUNAL ARBITRAL**

**7.1.** As controvérsias serão resolvidas por três árbitro(a)s e, nos casos em que as partes o solicitem ou haja previsão expressa na cláusula arbitral, por árbitro(a) único(a).

**7.2.** No caso de as partes não terem fixado o número de árbitro(a)s, ou no caso de não existir acordo entre elas, o Conselho determinará que a arbitragem seja conduzida por três árbitro(a)s, exceto quando considerar que o litígio, por suas características, em especial o valor envolvido e a complexidade da matéria, justifique a denominação de árbitro(a) único(a).

#### **ARTIGO 8. NOMEAÇÃO DE ÁRBITRO(A)S**

**8.1.** Quando as partes tenham convencionado que o litígio deverá ser resolvido por árbitro(a) único(a), deverão designá-lo(a) conjuntamente. Se não houver acordo dentro de 15 (quinze) dias contados da data de notificação do requerimento de arbitragem, ou dentro de outro prazo fixado pela Secretaria Geral, o árbitro(a) único(a) será nomeado(a) pelo Conselho.

**8.2.** Quando as partes tiverem convencionado que o litígio deve ser resolvido por três árbitro(a)s, cada parte nomeará um árbitro(a), e estes designarão o(a) terceiro(a) árbitro(a), que exercerá a função de Presidente do Tribunal.

**8.3.** Nos casos em que uma ou mais partes não tiverem nomeado árbitro(a)s, a designação será efetuada pelo Conselho.

**8.4.** O(a)s árbitro(a)s nomeado(a)s deverão completar um questionário de conflito de interesse e independência da CCMA-CAMARBRA (“Questionário”) dentro de 10 (dez) dias contados da data em que notificado(a)s da sua indicação. Neste mesmo prazo, deverão revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias que possam levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade.

**8.5.** Salvo previsão expressa em contrário na convenção de arbitragem, o(a)s árbitro(a)s nomeado(a)s deverão levar em consideração as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional para a análise de quais fatos ou circunstâncias podem levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade, a justificar revelação às partes.

**8.6.** As respostas aos Questionários e eventuais fatos relevantes serão encaminhados às partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 10 (dez) dias para que possam apresentar objeções ou novos questionamentos.

**8.7.** Se, no curso da arbitragem, o(a) árbitro(a) tomar ciência de fato ou circunstância que possa alterar a sua imparcialidade ou independência, deve (a) comunicar imediatamente às Partes para que se manifestem sobre os fatos e circunstâncias e se veem empecilho à manutenção do árbitro nesta função ou (b) renunciar ao encargo.

**8.8.** Poderá atuar como árbitro(a) qualquer pessoa capaz, de reputação ilibada e que tenha a confiança das partes.

**8.9.** A parte que pretender indicar árbitro(a) que não conste do Corpo de Árbitro(a)s

deverá encaminhar seu *curriculum* ao CCMA-CAMARBRA.

**8.10.** As partes devem colaborar para o devido exercício do dever de revelação do(a) árbitro(a), informando de forma completa, precisa e atualizada sobre as partes direta ou indiretamente envolvidas, na arbitragem, bem como sobre a integralidade do contexto litigioso submetido à arbitragem. O dever de colaboração se estende até o esgotamento da jurisdição do(a) árbitro(a).

**8.11.** Quando houver múltiplas Requerentes e/ou Requeridas, eles deverão nomear conjuntamente um(a) árbitro(a), observando os procedimentos deste Regulamento. Não havendo acordo entre as múltiplas Requerentes ou Requeridas, a nomeação de todos os componentes do Tribunal Arbitral será realizada pelo Conselho, não podendo, neste caso, a nomeação recair sobre qualquer pessoa que tenha sido indicada por qualquer das partes até o momento na mesma arbitragem.

**8.12.** Quando uma parte adicional for integrada a um litígio com três árbitro(a)s, ela poderá designar um(a) árbitro(a) conjuntamente com o(s) Requerente(s) ou o(s) Requerido(s), aplicando-se a esta situação, no que couber, o disposto no item acima.

**8.13.** É ônus da(s) parte(s) se informar sobre a indicação dos árbitros, sendo-lhe facultado realizar pesquisas lícitas e idôneas por conta própria para se assegurar do correto exercício do dever de revelação pelo(a) árbitro(a), tanto previamente quanto no curso da arbitragem, devendo arguir quaisquer questões relativas à independência ou à imparcialidade do(a) árbitro(a) na primeira oportunidade possível.

#### **ARTIGO 9. ACEITAÇÃO E CONFIRMAÇÃO.**

**9.1.** A Secretaria Geral adotará as medidas para obtenção da aceitação e confirmação do cargo por parte do(a)s árbitro(a)s designados pelas partes, ou pelo CCMA-CAMARBRA sempre que a declaração apresentada não contenha reservas relativas à sua imparcialidade ou independência, ou que a declaração com reserva não tenha gerado objeções das partes.

**9.2.** No caso de o(a) árbitro(a) não aceitar a nomeação, proceder-se-á à designação do(a)s árbitro(a)s faltantes, seguindo-se o mesmo procedimento previsto no artigo 8.

#### **ARTIGO 10. IMPUGNAÇÃO DO(A)S ÁRBITRO(A)S.**

**10.1.** O(a)s árbitro(a)s poderão ser impugnado(a)s pelas partes por alegada suspeição, falta de imparcialidade ou independência, ou quaisquer outros motivos que justifiquem a falta de confiança das partes. Para isso, a parte deverá apresentar os motivos por escrito dentro dos 15 (quinze) dias contados da notificação da nomeação do(a) árbitro(a), ou, em caso de ter tomado conhecimento posteriormente, dentro dos 15 (quinze) dias da ciência quanto ao(s) fato(s) em que se funde a impugnação.

**10.2.** Será concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação do(a) árbitro(a) envolvido(a).

**10.3.** Caso o(a) árbitro(a) impugnado(a) não renuncie, a impugnação será decidida pelo Presidente do Conselho, após submissão da questão aos demais membros do Conselho.

**10.4.** O(a)s árbitro(a)s também poderão ser removido(a)s por decisão do Conselho no caso de impedimento do exercício da sua missão, ou quando não executem suas funções segundo o presente Regulamento e o Estatuto.

**10.5.** Nos termos do art. 20 da Lei de Arbitragem, seja no curso da arbitragem ou após o seu término, a(s) parte(s) não poderá(ão) arguir questões relativas à independência e imparcialidade do(a) árbitro(a) com base em informações públicas e de fácil acesso e/ou reveladas pelo(a) árbitro(a) na arbitragem, se não as tiver arguido na primeira oportunidade possível.

#### **ARTIGO 11. SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS.**

**11.1.** Haverá a substituição de árbitro(a) no caso de procedência em impugnação, remoção, renúncia, morte ou incapacidade durante a arbitragem. Nesses casos, será designado(a) árbitro(a) substituto(a), seguindo-se o procedimento previsto no artigo 8.

#### **ARTIGO 12. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

**12.1.** Salvo disposição em contrário das partes e da convenção de arbitragem, o idioma da arbitragem será o que determinar o Tribunal Arbitral, atendidas as circunstâncias do caso.

#### **ARTIGO 13. SEDE DA ARBITRAGEM**

**13.1.** As arbitragens poderão ser sediadas em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.

**13.2.** Se as partes não tiverem indicado a sede da arbitragem, salvo sua manifestação em contrário, o lugar da arbitragem será fixado pelo Presidente do Conselho, em forma provisória, cabendo ao Tribunal Arbitral, quando constituído, a decisão definitiva, observando-se, no caso, o estipulado pelas partes e as circunstâncias particulares da controvérsia.

#### **ARTIGO 14. PLURALIDADE DE PARTES**

**14.1.** Para adicionar terceiros na arbitragem já instaurada, a parte deve apresentar requerimento de arbitragem contra o terceiro, indicando o instrumento contratual, os fundamentos e o resumo dos pedidos, bem como a relação com a arbitragem já instaurada e o interesse jurídico em adicionar essa parte na arbitragem, submetendo-se ao contraditório da parte contrária.

**14.2.** A decisão será tomada pelo Presidente do Conselho.

**14.3.** Nenhuma parte adicional poderá integrar a arbitragem já instaurada após a nomeação do(a)s árbitro(a)s sem a autorização de todas as partes e decisão do Tribunal Arbitral.

#### **ARTIGO 15. MÚLTIPLOS CONTRATOS**

**15.1.** Demandas relacionadas a mais de um contrato, que contenha convenção arbitral e celebrado pelas mesmas partes poderão ser reunidas em uma mesma arbitragem. Nesse caso, cabe ao Tribunal Arbitral constituído primeiro decidir sobre a reunião, ou não, dos procedimentos.

#### **ARTIGO 16. TERMO DE ARBITRAGEM**

**16.1.** Recebida a Resposta da Requerida - ou a Resposta e o Pedido Contraposto da Requerida -, e resolvida qualquer questão atinente à nomeação e à confirmação de árbitro(a)(s), a Secretaria Geral convocará as partes para firmar o Termo de Arbitragem, juntamente com os(as) árbitros(as) e um representante do CCMA-CAMARBRA. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o curso regular da arbitragem.

**16.2.** Após a assinatura do Termo de Arbitragem, as partes não poderão formular novos pedidos ou modificar os pedidos e as causas de pedir constantes do Termo de Arbitragem, salvo se autorizado pelo Tribunal Arbitral.

**16.3.** O Termo de Arbitragem conterá:

**16.3.1.** data e dados pessoais e qualificação das partes, seus representantes e dos(as) árbitros(as);

**16.3.2.** sede da arbitragem;

**16.3.3.** transcrição da convenção arbitral;

**16.3.4.** especificação quanto à solução da disputa ser com base no direito ou equidade;

**16.3.5.** valor estimado da disputa;

**16.3.6.** pedidos de cada parte;

**16.3.7.** lei aplicável;

**16.3.8.** idioma em que será conduzida a arbitragem;

**16.3.9.** calendário procedimental provisório;

**16.3.10.** expressa aceitação da responsabilidade pelo pagamento dos custos de administração da arbitragem, taxas, honorários e despesas à medida que forem solicitados pela Secretaria Geral;

**16.3.11.** No caso de inclusão no Termo de ônus de sucumbência sem previsão expressa na cláusula arbitral de origem, apresentação de mandato ou autorização específica da parte para sua inclusão.

**16.3.12.** qualquer outra especificação que a Secretaria Geral, o Tribunal Arbitral ou as partes considerem conveniente, segundo as circunstâncias do caso.

## **ARTIGO 17. NOTIFICAÇÕES**

**17.1.** O requerimento de arbitragem e outras comunicações formais anteriores à inequívoca cientificação do Requerido sobre a existência do procedimento deverão ser encaminhadas por meio de carta com aviso de recebimento ou e-mail com aviso de recebimento e leitura que permita a ciência inequívoca da existência do procedimento.

**17.2.** Todas as comunicações feitas pelas partes e pela Secretaria Geral, durante o procedimento arbitral, serão realizadas por meio eletrônico, dispensando-se a utilização de vias impressas das comunicações e seu envio por correio, salvo sob determinação expressa em contrário do Tribunal Arbitral.

**17.3.** Todas as comunicações deverão ser enviadas aos endereços eletrônicos informados no Termo de Arbitragem e/ou endereços eletrônicos informados posteriormente por expressa manifestação das partes, manifestação esta que deverá ser endereçada ao Tribunal Arbitral e à Secretaria Geral.

## **ARTIGO 18. PRAZOS**

**18.1.** Os prazos são contínuos, considerando dias úteis e não úteis. Quando o dia do vencimento do prazo for não útil no lugar onde se desenvolve a arbitragem, o vencimento se prorrogará até 23h59min do dia útil imediatamente seguinte.

**18.2.** Sendo prazo comum, as partes deverão encaminhar as manifestações e respectivos documentos diretamente ao Tribunal Arbitral e à Secretaria Geral até as 23h59min da data do seu vencimento.

**18.3.** As etapas e prazos da arbitragem serão aqueles estipulados pelas partes e o Tribunal Arbitral no Termo de Arbitragem ou, na sua ausência, pelo disposto neste Regulamento.

**18.3.1.** Não havendo qualquer disposição contrária no Termo de Arbitragem, o prazo de alegações iniciais e de resposta será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de assinatura do Termo de Arbitragem no caso das alegações iniciais, e do dia imediatamente seguinte a este, no caso da resposta.

**18.3.2.** Poderão ser apresentadas Réplicas e Trélicas em 15 (quinze) dias corridos, a critério das partes e do Tribunal Arbitral.

**18.3.3.** No prazo de 10 (dez) dias corridos do recebimento das últimas manifestações, o Tribunal Arbitral avaliará o estado da arbitragem, determinando, se julgar necessária, a produção de provas.

**18.4.** Os prazos estipulados neste Regulamento e no Termo de Arbitragem poderão ser modificados a critério do Tribunal Arbitral em comum acordo com as partes.

**18.5.** Na ausência de prazo estipulado neste Regulamento ou fixado pelo Tribunal Arbitral, será considerado o prazo de 10 (dez) dias corridos.

**18.6.** Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto.

**18.7.** A arbitragem prosseguirá na ausência da parte Requerida, desde que, devidamente notificada, não se apresente.

**18.8.** Encerrada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de alegações finais pelas partes, a não ser que prazo diferente seja estabelecido no Termo de Arbitragem.

**18.9.** O Tribunal Arbitral adotará as medidas necessárias e convenientes para o correto desenvolvimento da arbitragem, observados os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

## **ARTIGO 19. INSTRUÇÃO DA ARBITRAGEM E PROVAS**

**19.1.** Cada parte deverá provar os fatos em que se tenha baseado para fundar suas ações ou defesas.

**19.2.** O Tribunal Arbitral tem a faculdade de mandar produzir todas as provas que considerar pertinentes para a demonstração da verdade dos fatos e para a solução da controvérsia. O Tribunal Arbitral poderá indeferir a produção de qualquer prova ou realização de qualquer diligência que considere impertinente e/ou que não tenha sido tempestivamente requerida, sempre mediante decisão devidamente fundamentada.

**19.3.** O Tribunal Arbitral decidirá o litígio apenas com base nos documentos e provas produzidos pelas partes.

#### **ARTIGO 20. AUDIÊNCIAS**

**20.1.** O Tribunal Arbitral deverá notificar as partes com devida antecedência sobre a realização de uma audiência.

**20.2.** A audiência poderá ser realizada virtualmente e, se presencial, poderá ocorrer em local distinto da sede, desde que não haja objeção das partes e do Tribunal Arbitral.

**20.3.** As partes poderão comparecer à audiência pessoalmente ou por meio de seus representantes devidamente autorizados.

**20.4.** Não serão permitidas pessoas estranhas à disputa na audiência, salvo autorização expressa do Tribunal Arbitral.

#### **ARTIGO 21. MEDIDAS CAUTELARES OU ANTECIPATÓRIAS**

**21.1.** Por solicitação das partes, ou a seu exclusivo critério, o Tribunal Arbitral poderá determinar medidas cautelares ou antecipatórias, bem como fixar astreintes ou quaisquer tipos de medidas coercitivas para a hipótese de descumprimento da decisão proferida.

**21.2.** Qualquer medida ordenada pelo Tribunal Arbitral deverá ser cumprida pela parte. Caso contrário, a execução da referida medida poderá ser solicitada pelo Tribunal Arbitral ao órgão do Poder Judiciário competente, por meio de carta arbitral, para que atinja todos os fins de direito almejados e protegidos.

#### **ARTIGO 22. SENTENÇA ARBITRAL**

**22.1.** Salvo disposição em contrário, o Tribunal Arbitral deverá prolatar sentença dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento das alegações finais. Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério do Presidente do Tribunal, sem necessidade de consentimento das partes, pelo mesmo prazo.

**22.2.** Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um(a) árbitro(a), a sentença será proferida pelo voto da maioria.

**22.3.** Não havendo decisão unânime de todos os membros do Tribunal Arbitral quanto a qualquer dos pontos controvertidos, a redação sentença será feita com base na decisão da maioria sobre o ponto em questão, sendo possível a declaração de voto, em separado, do(a) árbitro(a) que divergir.

**22.4.** Proferida a sentença arbitral final e notificadas as partes, dá-se por encerrada a arbitragem, salvo no caso de pedido de esclarecimentos, caso em que a jurisdição será estendida até a respectiva decisão.

**22.5.** O Presidente do Tribunal Arbitral enviará a decisão à Secretaria Geral, que a encaminhará às partes.

**22.6.** Salvo estipulação diversa no Termo de Arbitragem, as partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da sentença arbitral, requerer esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, por manifestação dirigida ao Tribunal Arbitral. A parte contrária poderá apresentar resposta ao pedido de esclarecimentos no mesmo prazo.

**22.7.** O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias seguintes, contados de sua notificação sobre o pedido de esclarecimentos.

**22.8.** Se, durante a arbitragem, as partes transigirem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará tal acordo em sentença arbitral.

## **ARTIGO 23. CONTEÚDO DA SENTENÇA**

**23.1.** A sentença deverá conter:

**23.1.1.** A qualificação das partes e menção aos respectivos procuradores.

**23.1.2.** Relatório, incluindo as alegações, as posições e os pedidos das partes.

**23.1.3.** Fundamentação, devendo o Tribunal Arbitral indicar expressamente as normas em que fundou sua decisão, se a arbitragem for de direito, ou os princípios nos quais fundou a decisão, no caso de arbitragem por equidade.

**23.1.4.** A decisão do Tribunal Arbitral para cada um dos pedidos formulados pelas partes, inclusive no tocante às disposições acessórias.

**23.1.5.** O dispositivo da sentença arbitral deve conter pronunciamento explícito sobre tudo aquilo que foi objeto de pedido pelas partes, devendo expor de forma exata o modo de sua execução.

**23.1.6.** A determinação clara e precisa das custas da arbitragem. Incluem-se aqui os gastos da arbitragem ocasionados pelos peritos, testemunhas, viagens ou traslados realizados pelo(a)s árbitro(a)s, entre outros; os honorários dos(as) árbitros(as), fixados segundo a Tabela de Custas aprovada pelo CCMA-CAMARBRA, e a taxa de administração cobrada pelo CCMA-CAMARBRA.

**25.1.1.** A determinação de a quem corresponde o pagamento das custas e em que proporção.

**25.1.2.** Nas decisões que devem ser cumpridas e/ou executadas no Brasil, a sentença deverá levar em conta os requisitos formais da lei processual brasileira que permitam a sua exequibilidade sem que o Órgão Judiciário precise recorrer a qualquer outro elemento relativo ao processo arbitral.

## **ARTIGO 26. DEPÓSITO DA SENTENÇA**

**26.1.** A sentença arbitral será entregue à Secretaria Geral, que procederá ao seu arquivamento.

**26.2.** O CCMA-CAMARBRA somente fará entrega de cópia da sentença firmada pelo(a)s árbitro(a)s quando for paga a totalidade das custas e despesas do procedimento.

**26.3.** Somente poderá ser divulgada a sentença com a prévia autorização das partes e do Tribunal Arbitral.

## **ARTIGO 27. CUSTAS E DESPESAS**

**27.1.** As custas e as despesas com a arbitragem e os honorários e despesas do(a)s árbitro(a)s deverão ser fixados pelo CCMA-CAMARBRA com base na Tabela de Custas em vigor na data da instauração da arbitragem.

**27.2.** Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pelas partes, igualmente.

**27.3.** Na hipótese do não pagamento de quaisquer despesas da arbitragem por uma das partes, será facultado às demais partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria Geral.

**27.4.** Caso o pagamento seja efetuado pela outra parte, a Secretaria Geral dará ciência às partes e ao Tribunal Arbitral, caso em que serão considerados retirados os pleitos, se existentes, da parte inadimplente. Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, a arbitragem será suspensa.

**27.5.** Decorridos 30 (trinta) dias de suspensão por falta de pagamento, sem que qualquer das partes efetue os pagamentos, a arbitragem poderá ser extinta, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem requerimento para instituição de novo procedimento arbitral visando solução da controvérsia, desde que recolhidos tanto os valores pendentes, quanto os valores relativos à nova arbitragem a ser instaurada.

**27.6.** A Requerida, ao apresentar um Pedido Contraposto, poderá solicitar que sejam fixadas provisões separadas para o Pedido Principal e o Pedido Contraposto. Quando a Secretaria Geral fixar provisões separadas, cada parte deverá pagar a provisão correspondente aos seus pedidos.

**27.7.** Independente do disposto nos itens acima, a CAMARBRA pode exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das despesas, que são considerados valores líquidos e certos, conforme disposto na Tabela de Custas.

**27.8.** A qualquer momento da arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá tomar decisões relacionadas aos custos e ordenar o seu pagamento.

**27.9.** Caso, durante o curso da arbitragem, as partes optem por iniciar uma conciliação ou uma mediação e tal procedimento resulte em acordo para encerrar a arbitragem em sua totalidade ou parcialmente, a taxa de administração e os honorários de árbitros relacionados aos pedidos encerrados por meio de acordo, serão reduzidos em 50%. Caso já tenha havido sentença, não haverá redução dos valores.

## **ARTIGO 28. CONFIDENCIALIDADE**

**28.1.** As partes não poderão divulgar unilateralmente informação alguma relativa à existência da arbitragem, exceto se forem obrigadas pela lei ou pela autoridade competente.

**28.2.** Será considerada confidencial qualquer prova apresentada por uma das partes, por uma testemunha ou perito na arbitragem, na medida em que essa prova contenha informação que não seja do domínio público.

**28.3.** Ninguém, seja parte, testemunha ou perito, que tenha acesso à informação em razão da sua participação na arbitragem, se servirá dessa informação ou a divulgará a terceiros, salvo autorização expressa outorgada pela outra parte e pelo Tribunal Arbitral.

**28.4.** Salvo se as partes acordarem o contrário, o CCMA-CAMARBRA e o(a) árbitro(a)s manterão o caráter confidencial da arbitragem e da sentença, exceto se sua divulgação for exigida em uma ação judicial em relação à sentença ou que a imponha a lei.

**28.5.** Sem prejuízo do estabelecido anteriormente, o CCMA-CAMARBRA poderá incluir informação relativa à arbitragem quanto ao número do procedimento e os nomes

dos árbitros nos anais de jurisprudência ou publicações referentes a suas atividades, sempre que dita informação não permita a identificação das partes nem das particularidades da controvérsia.

#### **ARTIGO 29. VIGÊNCIA DO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM**

**29.1.** O Regulamento de Arbitragem entrará em vigor na data de sua aprovação, mantendo-se inalteradas as decisões, normas e procedimentos aplicados até esta data em decorrência do Regulamento de Arbitragem anteriormente vigente e revogando-se expressamente as disposições contidas no Regulamento de Arbitragem anterior.

**29.2.** O Regulamento será aplicado a procedimentos iniciados a partir de sua vigência, considerando a data de apresentação do Requerimento, e mantendo-se a aplicação da versão anterior aos procedimentos já em curso.